



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Apresentação: 24/03/2026 15:14:42.690 - Mesa

PL n.1360/2026

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. KIM KATAGUIRI)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para equiparar o uso de simulacro de arma de fogo ou de arma inidônea ao uso de arma de fogo para fins de causa de aumento no crime de roubo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei equipara o uso de simulacro de arma de fogo ou de arma inidônea ao uso de arma de fogo para fins de causa de aumento no crime de roubo.

Art. 2º O art. 157 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º-C:

Art. 157

.....

§ 2º-C. Equipara-se ao emprego de arma de fogo, para fins do disposto no inciso I do § 2º-A deste artigo, o uso de simulacro de arma de fogo, arma de brinquedo, arma desmuniada, arma defeituosa, arma com numeração suprimida ou de qualquer artefato que, pela aparência ou modo de utilização, seja apto a intimidar a vítima ou reduzir sua capacidade de resistência. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 6 7 3 2 9 5 2 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Apresentação: 24/03/2026 15:14:42.690 - Mesa

PL n.1360/2026

JUSTIFICAÇÃO

A utilização de simulacros de arma de fogo, armas de brinquedo, armas desmuniadas ou artefatos incapazes de produzir lesão real, mas que reproduzem de forma fidedigna a aparência de uma arma verdadeira, constitui uma das mais relevantes distorções atualmente enfrentadas no tratamento penal do crime de roubo.

A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, seguindo orientação tradicional, entende que a causa de aumento prevista no art. 157, §2º-A, I, do Código Penal somente incide quando a arma de fogo é **idônea a efetuar disparo e possui potencial lesivo real**, excluindo, portanto, simulacros e instrumentos inaptos à produção de dano físico.

Esse entendimento, embora coerente com a redação atual da lei, acaba por gerar um descompasso evidente entre o sistema jurídico e a realidade concreta da criminalidade urbana. De fato, o simulacro não produz risco físico equivalente ao da arma de fogo verdadeira, mas produz, com igual ou até maior intensidade, a **ameaça, a intimidação e o constrangimento da vítima**, elementos estruturantes do próprio tipo penal do roubo.

A vítima submetida ao apontamento de um simulacro reage com a mesma impossibilidade de resistência e o mesmo terror psicológico de quem é abordado por uma arma real, justamente porque a aparência do objeto impede qualquer distinção racional ou segura. Não reconhecer essa realidade — como fez a jurisprudência em virtude da limitação normativa — equivale a ignorar que a violência psicológica e o poder intimidatório são instrumentos centrais empregados pelo criminoso, e que o simulacro é escolhido precisamente para produzir um efeito de dominação idêntico ao da arma funcional, sem o risco de porte ilegal de arma de fogo.

A lacuna legislativa vigente gera incentivos perversos: ao saber que o uso de réplicas não qualifica o roubo, delinquentes se beneficiam de uma redução artificial da resposta penal, apesar de empregarem meio que aumenta significativamente a vulnerabilidade da vítima e a probabilidade de consumação do delito.

A legislação atual também produz **desigualdade material** entre situações que, do ponto de vista da vítima e da política de segurança pública, são substancialmente equivalentes, violando o princípio da proporcionalidade na perspectiva de proteção de bens



* C D 2 6 7 3 2 9 5 2 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Apresentação: 24/03/2026 15:14:42.690 - Mesa

PL n.1360/2026

jurídicos. A intervenção legislativa é necessária para corrigir essa assimetria, restabelecendo a coerência entre a gravidade concreta da conduta e a resposta penal aplicável.

Além disso, ao equiparar expressamente simulacros e armas inidôneas a armas de fogo para fins de majorante, a lei passa a oferecer segurança jurídica e previsibilidade, atendendo ao princípio da legalidade estrita e afastando controvérsias interpretativas que, hoje, beneficiam indevidamente o agente mediante lacuna normativa.

Do ponto de vista constitucional, a medida está em consonância com o dever estatal de proteção da incolumidade pública e da segurança (art. 144 da Constituição), bem como com a finalidade preventiva e retributiva da pena, na medida em que desencoraja práticas criminais que se valem do pânico e da surpresa como instrumentos de subjugação.

A alteração não amplia o tipo penal, tampouco cria figura incriminadora nova; trata-se apenas de **definir com precisão legal aquilo que já se verifica no mundo empírico**: que o simulacro é utilizado com o mesmo propósito e produz o mesmo efeito de intimidação que a arma de fogo real.

Corrige-se, assim, uma inconsistência entre o bem jurídico tutelado e a resposta punitiva, reforçando a proteção às vítimas e enfraquecendo estratégias recorrentes da criminalidade urbana. Por essas razões, a aprovação do presente projeto se revela medida indispensável para adequar o Código Penal à realidade brasileira, fortalecer a coerência do sistema penal e garantir tratamento proporcional, racional e eficaz aos crimes cometidos com o emprego de simulacros e instrumentos similares.

Sala das Sessões, de de 2025

Kim Katagui
(MISSÃO - SP)

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatgui@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267329525000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Katagui



* C D 2 6 7 3 2 9 5 2 5 0 0 *